

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 81, de 2013 (nº 346, de 2013, na origem), da Presidente da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado da Bahia, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO”.*

**RELATOR:** Senador ANIBAL DINIZ

### **I – RELATÓRIO**

Com a Mensagem nº 81, de 2013, a Presidente da República propõe ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

Os recursos da operação de crédito, no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO”.

O Programa contará com investimentos totais de US\$ 50.300.000,00, sendo US\$ 45.270.000,00 financiados pelo BID e

US\$ 5.030.000,00 aportados pelo Estado da Bahia. Segundo o cronograma, tanto as liberações quanto as contrapartidas serão realizadas ao longo dos próximos seis anos, entre 2013-2018.

As condições do empréstimo envolvem a modalidade de empréstimo do Mecanismo Unimonetário do BID, com taxas de juros baseada na LIBOR e custo efetivo médio estimado em 3,96% ao ano, flutuante conforme a LIBOR. A amortização será realizada em 40 parcelas semestrais, entre março de 2018 e novembro de 2037.

O Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Bahia a negociar a referida operação de crédito, conforme as condições financeiras inseridas no Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 641258.

A instrução processual satisfaz os requisitos constantes das normas senatoriais.

## **II – ANÁLISE**

A operação de crédito sob exame encontra fundamentos no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nº 800, de 11 de julho de 2013, e nº 542, de 17 de maio de 2013, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado da Bahia cumpre os limites e demais condições definidos pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 7º, § 3º, I, da citada Resolução nº 43, de 2001, exclui dos limites de endividamento, entre outras, a contratação de operações de crédito junto a organismos multilaterais de crédito, desde que destinadas a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração de receitas e da gestão fiscal do ente pleiteante. Inclui-se nessa hipótese o pleito sob exame, porquanto se refere ao programa de modernização da gestão fiscal do Estado – denominado PROFISCO.

Não obstante, a STN calculou os limites de endividamento do Estado da Bahia, dos quais se destacam: (i) taxa de comprometimento anual médio de 3% de sua receita corrente líquida (RCL) com amortização, juros e demais encargos de suas dívidas, sendo essa taxa decrescente entre 2013 e 2037; (ii) relação dívida consolidada líquida/RCL de 0,72, ante um limite superior de 2,0, definida pelo Senado Federal; e (iii) plena observância da ‘regra de ouro’, fixada no art. 167, III, da CF, sobre a vedação de operações de crédito em valor excedente às despesas de capital.

O montante global de operações de crédito realizadas em um exercício financeiro, relativamente à RCL, apresenta a cifra de 17,02%, para o presente exercício de 2013. Embora acima do limite de 16%, essa cifra é decrescente entre 2013 e 2018 – período dos desembolsos e dos investimentos, conforme mencionado anteriormente – e, na verdade, excepcionalizado pela regra senatorial acima referida.

O Estado da Bahia está autorizado, mediante a Lei Estadual nº 12.358, de 26 de setembro de 2011, a contratar a presente operação de crédito com o BID e a oferecer, como contragarantias à garantia da União, a vinculação de suas cotas-partes em receitas federais definidas pela Constituição Federal, bem como de suas receitas próprias.

Com efeito, a STN, ao examinar o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado da Bahia, concluiu que “as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.”

Por outro lado, o Governador declara que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, estabelecido

pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011. Sua Excelência informa que constam da Lei Orçamentária do exercício de 2013 dotações necessárias e suficientes para a execução do programa, seja quanto ao ingresso de recursos e ao aporte da contrapartida, seja quanto ao pagamento dos encargos.

A comprovação da adimplência fiscal e financeira do Estado, inclusive quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União, pode ser realizada por ocasião da assinatura do contrato, conforme Resolução do Senado nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

A propósito, a STN informa que o Estado da Bahia “encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas”. Encontra-se adimplente, também, com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Do ponto de vista substantivo, cabe ainda ressaltar que “o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.”

Ademais, o Estado da Bahia exerce plenamente sua competência tributária, cumpre os limites de gastos com pessoal, educação e saúde, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Sobre os limites do ente garantidor, a STN informa, com base no Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2013, que existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, conforme o Parecer PA-NAS-MVD-038, de 19 de fevereiro de 2013, concluiu pela regularidade da contratação e aprovou a minuta contratual.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer PGFN-COF nº 1.491, de 31 de julho de 2013, entendeu que as cláusulas estipuladas são as usualmente estipuladas nas operações de crédito

celebradas com o BID. Assevera que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestaram-se favoravelmente à operação de crédito sob análise, tendo em vista que o Estado atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, cumpre enfatizar que Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO, “objetiva melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal, visando incrementar a receita própria do Estado, aumentar o controle do gasto público, prover melhores serviços ao cidadão, bem como assegurar a continuidade dos processos de modernização da Secretaria de Fazenda do Estado, iniciados na década de 1990”. Ressalte-se, ainda, que “o financiamento possibilitará a realização de ações para o fortalecimento da gestão fiscal nas seguintes áreas: Gestão Fazendária; Administração Tributária e Contencioso Fiscal; Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno; e Gestão de Recursos Corporativos.”

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Bahia para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013**

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado da Bahia;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 45.270.000,00 (quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **amortização:** em 40 (quarenta) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, de valores iguais, pagas no dia 15 dos

meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2018 e a última em 15 de novembro de 2037;

**VII – juros:** enquanto o empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros baseada na LIBOR e, nesse caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco em data prevista no contrato para cada trimestre, calculada com base na respectiva taxa de juros LIBOR, mais ou menos o custo de captação do Banco e a margem aplicável para empréstimos do seu capital ordinário;

**VIII – comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato, e limitada ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

**IX – despesas com inspeção e supervisão gerais:** o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de Conversão de Moeda, para desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo devedor, bem como a opção de conversão da taxa de juros baseada na LIBOR para um taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou totalidade do saldo devedor, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo Banco.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento da condição especial prévia ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator